

O ATENDIMENTO ESCOLAR DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E A REALIDADE ATUAL NO ESTADO DO PARANÁ

THE SCHOLAR ASSISTANCE TO THE ADOLESCENT IN CONFLICT WITH THE LAW: HISTORICAL DEVELOPMENTS BRAZIL AND CURRENT REALITY IN STATE OF PARANÁ

¹BRAGA JUNIOR, P. B.; ²CORREA, H. E. R.

¹Pós-graduando em Especialização em *Educação e Sociedade* – Instituto Federal do Paraná/IFPR - Jacarezinho. Graduado em Direito – Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP.

²Professor orientador. Mestre em História Social – Universidade Estadual de Londrina/UEL. Coordenador do Curso de Especialização em Educação e Sociedade/IFPR – Jacarezinho.

RESUMO

A política de atendimento para os adolescentes considerados infratores foi se construindo na história do Brasil por meio da legislação e do contexto social de cada época. As medidas de internação, em que o adolescente fica privado de sua liberdade, vêm evoluindo no seu entendimento e execução, sempre constando nela intenções pedagógicas e educativas, mesmo que em alguns períodos, isso não acontecesse na prática. A legislação brasileira também avançou no sentido da proteção integral da criança e do adolescente, chegando à criação de Estatuto específico com medidas protetivas e socioeducativas, dando relevância ainda maior ao caráter pedagógico e o direito à educação desses sujeitos. É neste contexto de discussão que se insere o presente artigo, que tem por objetivo discutir a evolução histórica do atendimento ao adolescente em conflito com a lei, o caráter socioeducativo da medida de privação de liberdade e como isso vem ocorrendo no estado do Paraná.

Palavras-chave: Legislação. Internação. Ressocialização. Socioeducação.

ABSTRACT

The service policy for adolescents considered offenders was building up in the history of Brazil through legislation and social context of the time. hospitalization measures, in which the adolescent is deprived of his liberty, have evolved in their understanding and implementation, always consisting her pedagogical and educational intentions, even though in some periods, this does not happen in practice. Brazilian law also moved towards full protection of children and adolescents, reaching the creation of a specific statute with protective and educational measures, enhancing its relevance to the pedagogical and the right to education of these subjects. It is in this context of discussion that inserts this article, which aims to discuss the historical evolution of care to adolescents in conflict with the law, the social and educational character of deprivation of freedom and how it is happening in the state of Paraná.

Keywords: Legislation. Hospitalization. Resocialization. Socioeducation.

INTRODUÇÃO

A questão do atendimento ao adolescente em conflito com a lei é um desafio educacional contemporâneo, visto que, nossa legislação prevê o direito à educação como garantia fundamental a todos. Por isso, conhecer a legislação aplicada ao

¹ Pós-graduando em Especialização em *Educação e Sociedade* – Instituto Federal do Paraná/IFPR -Jacarezinho. Graduado em Direito – Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP. E-mail: pbragajunior@hotmail.com

² Professor orientador. Mestre em História Social – Universidade Estadual de Londrina/UEL. Coordenador do Curso de Especialização em Educação e Sociedade/IFPR – Jacarezinho. E-mail: hugo.correa@ifpr.edu.br

adolescente infrator e poder contextualizar historicamente sua evolução, bem como conhecer e refletir sobre as formas de sua reinserção escolar torna-se necessário para o entendimento da temática e também para o aperfeiçoamento do trabalho dos profissionais envolvidos no atendimento.

Pesquisadores afirmam (COSSETIN, 2012; LASKOSKI, OLIVEIRA, 2016; SOARES, 2016) que o percurso histórico dessa legislação, no Brasil, pode ser dividido em três fases, sendo elas: Doutrina do *Direito Penal do Menor*, Doutrina da *Situação Irregular* e Doutrina da *Proteção Integral*. Nesta pesquisa, optou-se por uma análise expositiva acerca das concepções de cada fase e seu respectivo contexto social, para em seguida verificar o atendimento educacional conforme determina a atual legislação.

Partindo dessas explicações, este trabalho tem como objetivos contextualizar o atendimento e a legislação aplicada aos adolescentes em conflito com a lei, verificando as transformações na forma como o Estado enfrentou e enfrenta esta problemática. Busca-se, também, analisar e discutir a execução das medidas de internação aplicadas ao longo do tempo e a garantia de escolarização dos adolescentes em conflito com a lei no estado do Paraná.

METODOLOGIA

Para atingir esses objetivos, foram utilizados de maneira mais significativa os métodos: dialético, no qual se considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social; e o método histórico, que consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade atual (LAKATOS; MARCONI, 2003); sem, porém, negligenciar os demais métodos. Por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental houve a coleta, a leitura, a análise e a sistematização de estudos específicos acerca do tema e de outros materiais já publicados, tais como teses, dissertações, artigos científicos, legislações, documentos da Secretaria de Estado da Educação (SEED-PR) e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJU-PR), além de outros materiais eletrônicos disponíveis na *web*.

DESENVOLVIMENTO

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Na obra *História Social da Criança e da Família*, do historiador francês PHILIPPE ARIÈS, visto como referência primária neste tema, é famosa sua afirmação de que na sociedade medieval, a ideia de infância não existia. O autor fez um panorama sobre a concepção da infância, e ressaltou que na antiguidade mulheres e crianças eram consideradas seres inferiores que não mereciam nenhum tipo de tratamento diferenciado. Não havia a compreensão dos estágios da infância, conforme estabelecidos pela sociedade atual, sendo inclusive a duração da infância reduzida. Assim, os valores dados à infância são os mais diversos e variam de acordo com a época e a classe social (ARIÈS, 1978). No Brasil, partindo da análise do período histórico imperial, vemos que o tratamento social à infância também era carente de valores e atenção.

Somente com o Código Criminal Brasileiro de 1830 temos os primeiros registros sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente em conflito com a lei. Não havia uma legislação específica para o tratamento da questão dos menores, sendo a matéria incluída no “Código Criminal do Império”, nele a maioria penal iniciava-se aos 14 anos, antes dessa idade não haveria julgamento do envolvido como um criminoso. Assim, a inimputabilidade no Brasil acabava quando o indivíduo completava 14 anos.

Outra disposição desse Código, em seu artigo 13, era de que “entre sete e quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente [...]” (BRASIL, 1830). Vemos surgir, já nesta época, a preocupação em corrigir e educar o menor que comete crime com discernimento, sendo reservada a ele uma instituição destinada a sua correção.

Segundo a Promotora de Justiça e Mestra em Ciências Criminais, Janine Borges Soares, foi a partir da década de 1910 que começam a surgir discussões sobre uma maior proteção ao menor, em que o Estado assumiria responsabilidades sobre ele e sua família, bem como a criação de estabelecimentos que cuidassem de sua educação ou reforma (SOARES, 2016).

Entre o final do século XIX e início do século XX, houve um fenômeno de explosão demográfica no Brasil. A população passou de 10 para 30 milhões, com os menores de 19 anos representando 51% da população (BRASIL, 2001). Considerando o contexto histórico, o país não mais podia ignorar essa população que, em sua metade, era composta de crianças e adolescentes.

Neste contexto estabelece-se a preocupação com a criminalidade juvenil. Por detrás do pequeno delito se ocultaria a monstruosidade. Havia uma perspectiva higienista, com o viés da eugenia. Unem-se a pedagogia, a puericultura e a ciência jurídica para atacar o problema, tido como ameaçador aos destinos da nação: 'o problema do menor'. (ARAUJO; COUTINHO, 2008)

Para tratar dessa questão, em 1927, foi sancionado o Código de Menores, a primeira lei brasileira voltada para o atendimento do menor abandonado ou delinquente. O Código consolidou normas de assistência e proteção, construiu-se a categoria do “menor”, representada pela infância pobre e potencialmente perigosa, diferente do resto da infância (SOARES, 2016). Esta lei não se preocupava com a prevenção, mas cuidava dos conflitos instalados quanto às crianças pobres, que viviam em situação de abandono ou de prática de delito. Estes eram objeto de vigilância da autoridade pública, no caso o juiz.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo 1 do Decreto nº5.038 de 1 de Dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quaes ficam constituído o Código de Menores, no teor seguinte:

[...]

1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (BRASIL, 1927)

O Código de Menores previa poucos direitos às crianças e adolescentes e teve como objetivo dar assistência e proteção aos menores abandonados ou praticando delinquência “impunha ao Estado assumir a responsabilidade legal pela tutela da criança/adolescente órfã(o) e desamparada(o), ou seja, somente o ‘menor em situação irregular’” (LASKOSKI; OLIVEIRA, 2016, p. 1).

O Código avançou no que se refere à proteção e a assistência do “menor”, porém não previa a instituição de direitos, apresentava como base uma orientação preventiva e repressora que visava à punição dos não ajustados ao processo de desenvolvimento empreendido pelo país (MIRANDA, 2008). Esta legislação eximiu o menor de quatorze anos de qualquer processo penal, sendo que os maiores de quatorze e menores de dezoito ficariam sujeitos a um procedimento especial, via de regra, poderiam ser recolhidos em uma escola de reforma. Nesta época, o Juiz de Menores costumava aplicar a medida de internação, por tempo indeterminado, nos

grandes institutos para menores. Estas instituições tinham o objetivo de ‘ressocializar’, porém, permaneciam distantes dessa realidade (SOARES, 2016).

Nos centros ressocializadores, os internos não recebiam uma educação escolar baseada nas áreas de conhecimento, mas uma educação que visava somente à instrumentalização para o trabalho. Em 1941, criou-se o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, destinado a atuar junto aos menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos. Pretendia-se que, após a internação, o menor abandonado ou delinqüente, por meio de ações educativas e disciplinadoras, pudesse ser reintegrado socialmente (COSSETIN, 2012, p.30).

O Código de Menores privilegiou a internação como estratégia de recuperação e prevenção da criminalidade. Porém a pretensão de executar práticas educativas que possibilitassem reinserção do menor não acontecia de fato nas unidades de internação. Passam a surgir várias denúncias direcionadas às instituições coordenadas pelo SAM, que foram acusadas de maus tratos aos internos, incluindo castigos corporais, alimentação inadequada, ociosidade, superlotação, falta de higiene e violência sexual (COLOMBO, 2006, p.17). Sobre isso, Cossetin (2011) aponta que existiam poucos educandários considerados como modelos, predominavam no SAM os depósitos de menores, onde as práticas mais comuns eram as de maus tratos, ensino deficiente e, ainda, a exploração dos internos.

O modelo regido pelo SAM mostrava-se desgastado já na década de 1950, em razão da superlotação das unidades e das contradições entre os ideais modernos de intervenção. Tendo em vista que o Brasil tornou-se signatário de documentos internacionais sobre direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a prática do atendimento mostrava-se contrária aos princípios desses documentos, já baseados na proteção integral e no melhor interesse da criança:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. (ONU, 1959)

Com a repercussão das irregularidades no modelo de atendimento, o SAM é extinto. Cria-se, em 1964, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM,

órgão gestor que passa a articular as ações em nível nacional. Criam-se, também, as FEBEMs – Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor, a serem instituídas em cada estado como órgão executor das políticas para menores. No entanto, com raras exceções, a FUNABEM e as FEBEMs continuaram a reproduzir o tratamento desumano praticado no extinto SAM. A criação da FEBEM foi uma iniciativa política inócua, limitada à alteração de normas e espaços, sem qualquer respaldo ideológico e social que permitisse a inserção do caráter pedagógico a ambientes, indiscutivelmente, de natureza prisional (CELLA; CAMARGO, 2009).

A revisão do Código de Menores, que já vinha sendo debatida, foi finalizada, e em 1979 estabeleceu-se sua nova versão, seguindo a mesma orientação no que se refere ao assistencialismo, repressão e ausência de estabelecimento de direitos aos sujeitos infante-juvenis. Consagrou-se a doutrina da Situação Irregular, na qual o menor passa a ser objeto da norma por não se ajustar ao padrão social, ou seja, por infrações praticadas por ele, por desvio de sua conduta, ou seu abandono (COSSETIN, 2012, p. 39).

Contudo, com a influência de movimentos sociais, grupos de defesa dos direitos da criança e do adolescente e legislações internacionais, tornavam-se cada vez mais necessárias mudanças na política de atendimento à infância e à adolescência no país. Em relatório da ONU revelou-se a situação verificada nos interiores das unidades de internação:

Como observou Nigel Rodley, relator especial da ONU sobre o tema tortura, em visita oficial ao Brasil, não é razoável tratar os adolescentes como animais, para posteriormente devolvê-los à sociedade, com a pretensão de terem se tornado “pessoas reintegradas e civilizadas”. Tal sistemática não constitui uma medida de combate à criminalidade, mas, ao revés, constitui medida de estímulo à criminalidade. (PIOVESAN, 2001, p.73-74, apud ANTÃO, 2013, p.109)

Em 1990, no contexto de muitos movimentos e grupos que questionavam o tratamento dado às crianças e adolescentes no Brasil, e já na vigência da nova Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 consagra em nosso ordenamento a doutrina da proteção integral, estabelecendo deveres à família, sociedade e Estado quanto à garantia de direitos para crianças e adolescentes.

Assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio ratificar tanto o que determinava a nossa Lei Maior, como também as normativas internacionais, e

estabelecer novas formas de enunciar a infância e a adolescência, assegurando-lhes o gozo de todos os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, contrapõe-se historicamente a um passado de contenção, de vigilância, de punições e de exclusão social. A adoção da compreensão presente no ECA, em substituição ao velho modelo da situação irregular, acarretou mudanças de referências e práticas, com reflexos inclusive no trato da questão infracional. No plano legal, essa substituição representou uma opção pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei, tratado ao longo da história como mero objeto de intervenção. (PARANÁ, 2014, p.4)

A doutrina da proteção integral reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e para quem se institui atendimento e garantias especiais pelo fato de constituírem-se como sujeitos em processo de desenvolvimento. Deixam de ser objeto de medidas, para tornarem-se titulares de direitos fundamentais.

A família, a sociedade e o poder público passam a ser corresponsáveis nas ações de efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. O sistema de justiça, não é mais o executor isolado das medidas, mas passa a interagir em rede com outros órgãos e instituições, como sistemas de saúde, educacional e de assistência social. (SOARES, 2016)

O ECA considera que são inimputáveis as crianças e adolescentes até os 18 anos e estabelece: medidas de proteção (artigos 98 a 102), o devido processo legal para apuração de atos infracionais praticados por adolescentes (artigos 103 a 128) e a instituição de medidas jurídicas, administrativas e judiciais, de proteção desses direitos (artigos 129 – 130 e 208 a 258).

Outro ponto importante estabelecido pelo ECA foi que, no seu artigo 103, define-se o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por crianças ou adolescentes. O adolescente infrator, entre doze e dezoito anos, deverá responder a um procedimento para apuração do ato infracional e se comprovada a autoria e materialidade do ato, será aplicada uma medida socioeducativa, prevista no artigo 112 do Estatuto.

A criança (pessoa com até 12 anos incompletos) que praticar ato infracional ficará sujeita à aplicação de medida protetiva, segundo o artigo 101, do ECA. É relevante observar-se que as medidas socioeducativas também contém o aspecto sancionatório, como resposta à sociedade pela infração cometida, mas seu propósito final é a reintegração social por meio de aspectos educativos.

As medidas elencadas pelo ECA devem ter cunho predominantemente pedagógico e a medida de internação constitui-se na medida mais severa. Todas as medidas devem atender a objetivos educativos, ou como enunciado, socioeducativos, preservando e garantindo direitos fundamentais tais como a convivência familiar, a escolarização obrigatória, entre outros, e em se tratando da medida de internação, brevidade e excepcionalidade (COSSETIN, 2012, p. 52).

Diferente das legislações anteriores, o Estatuto define em seu artigo 123 que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, bem como durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas e garantido o direito à escolarização (BRASIL, 2009).

O ATENDIMENTO ESCOLAR DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NAS UNIDADES DE SOCIOEDUCAÇÃO DO PARANÁ.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é um direito de todos, bem como dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Constituição ainda trás alguns princípios norteadores para o ensino, tais como: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Portanto, o direito à educação, que também está expresso no artigo 4º do ECA, faz parte do rol de direitos que devem ser observados pelo poder público e assegurado com absoluta prioridade, inclusive, no contexto de privação de liberdade.

O adolescente que comete um ato infracional e é detido, é avaliado pelo juizado da infância e da juventude. O juiz, baseado na gravidade do ato e/ou no histórico de infrações do adolescente, estabelece uma medida socioeducativa, a qual tem como objetivo o resgate e a reintegração à sociedade, através de procedimentos pedagógicos que desenvolvam a capacidade intelectual, profissional e o retorno ao convívio familiar. As medidas aplicadas pelo Juiz não podem prejudicar a frequência à escola para aqueles que já estão inseridos nela, e devem condicionar a frequência, como parte da medida, para aqueles que a evadiram. Assim, Estatuto da Criança e do Adolescente traz que uma das principais medidas a serem aplicadas,

concomitantemente a outras, ao adolescente infrator, é a matrícula e a frequência obrigatória à escola, conforme seu artigo 101, III.

Em se tratando do cumprimento da medida de internação e sua proposta de oferta educacional, no estado do Paraná, há 19 Unidades Socioeducativas que recebem adolescentes em conflito com a lei para internamento ou que estão aguardando sentença judicial (internação provisória). Nessas unidades ocorre o Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas - PROEDUSE, que tem como objetivo promover a escolarização em nível fundamental e/ou médio desses adolescentes, que são atendidos por professores das diversas disciplinas e que pertencem e são selecionados pela Secretaria Estadual de Educação (SEED) numa parceria com Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania (SEJU).

O processo de seleção dos professores, para a atuação nos espaços escolares de privação de liberdade, é feito por meio de abertura de Edital pela SEED, e consiste em duas etapas: análise de currículo e entrevista individual, e conta com grande número de interessados. Ao professor convocado e suprido será concedida, de acordo com a legislação vigente, uma gratificação de atividade paga pela Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania - SEJU.

A escolarização dos adolescentes, na Unidade Socioeducativa, segue o sistema de ensino e a carga horária da Educação de Jovens e Adultos (EJA), pois a maioria apresenta alguma defasagem idade-série, e isso permite que esse aluno possa dar continuidade aos seus estudos e concluí-los em EJA mesmo quando tenha saído do período de internamento. Para COSSETIN (2012) o programa se mostra importante, pois faz da escolarização uma ferramenta de formação que auxilia no processo de reinserção e retorno à liberdade desse adolescente e ao mesmo tempo atende ao estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à obrigatoriedade de escolarização aos sentenciados na adolescência.

De acordo com a pedagoga Lorena Maria Laskoski (2016), foram colhidos dados, nas unidades que recebem adolescentes em conflito com a lei no Paraná, para se conhecer o perfil desses adolescentes. Os resultados mostram que a maioria não possuía matrícula escolar ativa antes do internamento, que não tinham concluído com êxito a última série que possuíam matrícula e que a evasão desses adolescentes ocorre principalmente nos 6º e 7º anos do ensino fundamental, e em sua grande maioria pertencem ao sexo masculino.

Os padrões referenciais da ação educacional nas Unidades Socioeducativas no Paraná são orientados pelos *Cadernos de Socioeducação*, anteriormente conhecidos como *Cadernos do IASP* – Instituto de Ação Social do Paraná. Esses Cadernos são resultados de um processo coletivo de estudo, discussão, reflexão sobre a prática e registro de aprendizados, envolvendo diretores e equipes das unidades, da sede e grupos sistematizadores, com intuito de produzir um material didático-pedagógico que atenda a garantia de direitos e execução adequada das medidas socioeducativas (PARANÁ, 2007, p.10).

O atendimento sócio-educativo dos educandos em conflito com a lei deve oferecer condições que favoreçam o protagonismo juvenil, garantam o acesso dos adolescentes às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social. Portanto, os adolescentes são os sujeitos principais de um conjunto de ações preventivas, inclusivas e titulares das políticas sociais e de proteção. (PARANÁ, 2014, p.5)

Cumprindo o papel de subsidiar os processos socioeducativos junto aos adolescentes, o caderno intitulado “Pensando e Praticando a Socioeducação” trás, como referenciais teóricos de sua proposta pedagógica, autores que elaboraram princípios e metodologias de uma pedagogia emancipadora. Entre os autores destacam-se: Makarenko, Celestin Freinet, Paulo Freire e Antonio Carlos Gomes da Costa. Estes autores possuem fundamentos teóricos distintos, mas como ponto de convergência entendem o homem como agente de transformação do mundo, fonte de iniciativa, liberdade e compromisso consigo e com sua sociedade, como um agente passivo e ativo das relações que estabelece ao longo de sua história.

Tal compreensão exige que os profissionais que trabalham com o adolescente o encarem a partir de suas vinculações históricas e sociais. Dessa forma, não se trabalha com o marginal, o bandido, o infrator, mas com um indivíduo que, em razão de suas condições e relações materiais e históricas, cometeu um ato infracional. Isso garante que se vislumbre para todos os adolescentes e em todos os momentos de suas vidas possibilidades de construir novas relações com o mundo a sua volta. (PARANÁ, 2007, p.22)

Assim, a escolarização básica deve fazer parte do rol das atividades ofertadas ao adolescente privado de sua liberdade, e a excelência na qualidade desse atendimento pode refletir no desejo desses sujeitos em trilhar um novo caminho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se nesta pesquisa que o atendimento ao adolescente em conflito com a lei evoluiu no sentido de garantir um tratamento mais adequado a um sujeito que foi reconhecido em situação de desenvolvimento, por isso com as devidas especificidades na aplicação das medidas.

É possível afirmar que a legislação voltada para crianças e adolescentes, anterior ao ECA, não previa a instituição de direitos, mas tinha caráter repressor e punitivo, voltada apenas para os delinquentes e abandonados, com objetivo de manutenção da ordem social.

Com os avanços na legislação, observa-se a importância do caráter educativo na execução de toda medida socioeducativa e todo atendimento destinado à criança e ao adolescente. Antes, se o atendimento era marcado pela punição e pela repressão, agora, de acordo com a doutrina da proteção integral, deve ser marcado pelo caráter educativo.

Das primeiras Casas de Correção, para os reformatórios do SAM, e após, as FEBENs, observamos uma política voltada à segregação social em internatos, onde a falta de infraestrutura, a superlotação, práticas educativas limitadas ao trabalho, forte caráter repressivo com maus tratos e explorações, reproduziam um tratamento desumano, distante do objetivo ressocializador.

O ECA veio inaugurar uma tentativa de que por meio da lei haja um novo olhar à situação do adolescente, estabelecendo direitos e deveres e imprimindo importância crucial ao papel educativo de suas medidas. Há, no ECA, um flagrante apelo para que os locais de internação sejam vistos como escolas e que as medidas socioeducativas sejam, para o adolescente um momento de distanciamento de suas realidades, para reflexão e transformação. No entanto, para que alcance esse objetivo, a prática do atendimento não deve ficar distante do discurso da lei, mas deve ser justo e humanizado, para não repetir as incongruências do passado. Só assim, a prática socioeducativa privativa de liberdade poderá obter êxito na ressocialização do adolescente e na superação da sua condição excludente.

Levando-se em conta que, o envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade é uma realidade e um problema social, e considerando que a frequência à escola é uma das principais medidas aplicadas pelo Poder Judiciário, como garantia do seu direito à educação, é necessário que as instituições e profissionais dessa área estejam preparados para esse atendimento.

Assim sendo, deve haver por parte do sistema educacional o entendimento de que há uma responsabilidade e função social relevante diante do adolescente em conflito com a lei, não só assegurando o cumprimento da medida estabelecida judicialmente, mas efetivando o seu direito à educação, proporcionando sua integração, sua aprendizagem e sua formação cidadã.

REFERÊNCIAS

ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. **O direito à educação do adolescente em situação de privação de liberdade**. 2012. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-12022014-145037/pt-br.php>
Acesso em: 14 ago.2016.

ARAÚJO, D. C. de; COUTINHO, I. J. S. S. 80 anos do Código de Menores. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1673, 30 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10879>. Acesso em: 23 ago. 2016.

ARIÈS, Philippe. **História social da infância e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

BRASIL. CÓDIGO (1830). **Código Criminal do Império do Brasil**: promulgado em 16 de dezembro de 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 14 jun.2016.

_____. Constituição (1998). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em 10 jun.2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Curitiba: Imprensa Oficial do Estado do Paraná, 2009.

_____. **Código de Menores de 1927**. Disponível em:< <http://www.promenino.org.br>.> Acesso em: 15 jun. 2016.

_____. **Código de Menores de 1979**. Disponível em:< <http://www.promenino.org.br>.> Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência**. Brasília, 2001, 45 p. Disponível em < <http://matriz.sipia.gov.br/acervo-documental/pesquisas/51-pesquisas-2000/276-pesquisa-diretrizes>.> Acesso em 24 ago.2016.

CELLA, S.M.; CAMARGO, D.M.P. Trabalho pedagógico com adolescentes em conflito com a lei: feições da exclusão/inclusão. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol.30, n.106, p. 281-299, jan./abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302009000100014> Acesso em 18 jun.2016.

COLOMBO, Irineu. **Adolescência Infratora Paranaense**: História, Perfil e Prática Discursiva. 2006. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Brasília. Brasília – DF, 2006. <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/2782>> Acesso em 16 jun.2016.

COSSETIN, Marcia. **Socieducação no Estado do Paraná**: os sentidos de um enunciado necessário. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Cascavel – PR, 2012. Disponível em: http://200.201.88.199/portalpos/media/File/educacao/Dissertacao_marcia_cossetin.pdf> Acesso em 16 jun.2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LASKOSKI, L.M.; OLIVEIRA, M. **Histórico da Legislação sobre o atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei**. Semana Pedagógica SEED-PR. Curitiba – PR, 2016 Disponível em <www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao.../deja_fa_roteiro.pdf> Acesso em: 23 jul.2016

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em:<<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm> >. Acesso em: 20 jul. 2016.

MIRANDA, Humberto da Silva. **Meninos, Moleques, Menores... Faces da Infância**. 2008. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura Regional) - Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife – PE, 2008. Disponível em<http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/URPE_94d87055098c3ddd8163fb7b57f23505/Details>. Acesso em: 20 jun.2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em 23 ago.2016.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. **Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas - PROEDUSE**. Curitiba, 2014, 69 p. Disponível em <http://www.gestoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/proeduse.pdf> Acesso em: 14 ago.2016.

_____. Instituto de Ação Social do Paraná. CADERNOS DO IASP: **Pensando e Praticando a Socioeducação**. Curitiba: 2007. 84 p. Disponível em: <http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/PensPratSocio.pdf> Acesso em 15 ago.2016.